

LEI Nº 2600, DE 16 DE DEZEMBRO DE 2004.



**DISPÕE SOBRE O RECEBIMENTO,
RATEIO E DISTRIBUIÇÃO DA
SUCUMBÊNCIA AOS SERVIDORES
LOTADOS NA PROCURADORIA JURÍDICA DA
SECRETARIA MUNICIPAL DOS NEGÓCIOS
JURÍDICOS, NOS TERMOS DOS ARTIGOS 22,
"CAPUT", 23 E 24, § 4º, DA LEI FEDERAL Nº
8.906/1994, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

SILVIO ROBERTO CAVALCANTI PECCIOLI, Prefeito do Município de Santana de Parnaíba, Estado de São Paulo, usando das atribuições que lhe são conferidas por Lei, FAZ SABER que a Câmara Municipal de Santana de Parnaíba decreta e ele sanciona a seguinte Lei:

Art. 1º A verba de sucumbência, prevista na Lei Federal nº 8.906, de 04 de julho de 1994, decorrente de processos judiciais será distribuída entre os servidores aqui indicados e lotados, na data da aprovação desta lei, na Procuradoria Jurídica da Secretaria Municipal dos Negócios Jurídicos, e que nela desempenhem suas atribuições, na forma definida em Regimento Interno.

~~§ 1º. São beneficiários do rateio dos valores indicados no "caput" deste artigo, exclusivamente quando lotados na Secretaria Municipal dos Negócios Jurídicos, os servidores ocupantes dos cargos abaixo indicados:~~

~~I - Diretor Jurídico e Procuradores do quadro efetivo, estes nomeados mediante concurso público;~~

~~II - Procuradores ou Advogados do quadro adjunto e Consultores, quando indicados e autorizados a representar, em juízo, o Município, nos termos da lei processual vigente;~~

~~III - Procuradores ou Advogados do quadro adjunto, quando indicados a atuarem no setor de Assistência Judiciária Gratuita ou, quando advogado, presidir a Comissão Municipal de Sindicância.~~

~~Parágrafo Único - São beneficiários do rateio dos valores indicados no "caput" deste artigo, exclusivamente quando lotados na Secretaria Municipal de Negócios Jurídicos, o Diretor e Procuradores Jurídicos, do quadro efetivo, investidos no cargo em decorrência de aprovação em concurso público" (Redação dada pela Lei nº 3020/2009)~~

~~Parágrafo Único - São beneficiários do rateio dos valores indicados no "caput" deste artigo, exclusivamente quando lotados na Secretaria Municipal de Negócios Jurídicos, o Secretário, o Diretor e Procuradores Jurídicos, do quadro efetivo, investidos no cargo em decorrência de aprovação em concurso público. (Redação dada pela Lei nº 3026/2010)~~

Parágrafo Único - São beneficiários do rateio dos valores indicados no "caput" deste artigo, exclusivamente quando lotados na Secretaria Municipal de Negócios Jurídicos, o Secretário e os Procuradores Jurídicos, do quadro efetivo, investidos no cargo em decorrência de aprovação em concurso público. (Redação dada pela Lei nº 3221/2012)
(Vide Lei nº 3703/2018)

Art. 2º Entende-se por sucumbência toda e qualquer importância arbitrada em sentença judicial a este título, nas causas em que a Fazenda Municipal sagrar-se vencedora, em acréscimo ao valor do crédito devido à Municipalidade.

~~Parágrafo Único - Não havendo arbitramento judicial, será devida verba de sucumbência fixada em 5% (cinco por cento), incidente sobre o crédito percebido pela Fazenda Municipal nos acordos celebrados nos respectivos processos, ficando vedado o seu recebimento sem o ajuizamento da ação competente.~~

~~Parágrafo Único - Não havendo arbitramento judicial, será devida verba de sucumbência fixada em 10% (dez por cento), incidente sobre o crédito percebido pela Fazenda Municipal nos acordos celebrados nos respectivos processos, ficando vedado o seu recebimento sem o ajuizamento da ação competente. (Redação dada pela Lei nº 3020/2009)~~

Parágrafo Único - Não havendo arbitramento judicial, será devida verba de sucumbência fixada em 10% (dez por cento), incidente sobre o crédito percebido pela Fazenda Municipal nos acordos celebrados nos respectivos processos. (Redação dada pela Lei nº 3617/2017)

~~**Art. 3º** Os valores provenientes da verba de sucumbência não se classificam como receita e despesa pública, e nem as integram, devendo ser recolhidos na conta especial, aberta sob o título "Procuradoria/Honorários da Sucumbência", definida e administrada na forma do Regimento Interno da Procuradoria Jurídica, lançando-se como verba extra-orçamentária.~~

~~§ 1º. O Regimento Interno será votado por todos os servidores beneficiados pela presente Lei e aprovado por Decreto do Prefeito Municipal.~~

~~§ 2º. A conta indicada será gerida, em conjunto, por 03 (três) procuradores, escolhidos entre seus pares para tanto, desde que integrantes do quadro efetivo, compondo um Conselho Gestor, e movimentada exclusivamente através de depósitos e transferências, vedada a utilização de cheques.~~

~~§ 3º. Os valores serão obrigatoriamente recolhidos à conta referida no § 1º, conforme o caso, por meio de ficha de compensação ou de depósito da própria instituição financeira, diretamente ou através de outros estabelecimentos bancários, via Documento de Crédito, Fed's ou de ordem de pagamento.~~

~~§ 4º. Os valores depositados na conta especial, enquanto não rateados, poderão ser objeto de aplicação financeira e saque, para distribuição, por quem restar autorizado e na forma aprovada pelo Conselho Gestor e/ou Regimento Interno da Procuradoria.~~

Art. 3º Os valores provenientes da verba de sucumbência não se classificam como receita e despesa pública, e nem as integram, devendo ser recolhidos na conta especial aberta sob o título "Procuradoria Honorários da Sucumbência", definida e administrada pela Coordenadoria Municipal de Gestão e Controle. (Redação dada pela Lei nº 3020/2009)

Art. 4º Os valores rateados e repassados aos servidores indicados e lotados, na Secretaria dos Negócios Jurídicos do Município de Santana de Parnaíba, o serão sem prejuízo dos vencimentos integrais dos seus respectivos cargos ou funções, enquanto titulares de cargos efetivos e comissionados, na forma, indicação e exigências previstas nesta lei,

respeitado o limite remuneratório previsto no inciso XI, do artigo 37, da Constituição Federal vigente.

Art. 5º É condição indispensável para o recebimento da sucumbência, a partir da data de aprovação desta lei, que os servidores indicados nos incisos "II" e "III" do § 1º do artigo 1º possuam o tempo de lotação mínima de 03 (três) anos nos quadros funcionais da Prefeitura Municipal, ocupantes dos cargos especificados nos itens I, II e III do artigo 1º, desta Lei, executando-se dessa regra os ocupantes dos cargos referidos no inciso "I" da mesma norma.

Art. 6º Os valores correspondentes e pagos a título de sucumbência não se incorporam aos vencimentos e nem integram, em nenhuma hipótese, base de cálculo para efeito de pagamento de adicionais, licenças-prêmio, décimo terceiro salário, férias ou de qualquer outra vantagem ou benefício dos servidores pelos mesmos abrangidos, incidindo, entretanto, os descontos dos tributos devidos, cujo recolhimento será de responsabilidade individual de cada beneficiário, sob as penas da lei.

~~**Art. 7º** A desistência da verba da sucumbência, em caso de carência comprovada do devedor ou quando os custos do processo forem superiores ao valor do crédito da Fazenda, somente poderá ocorrer com a anuência expressa do procurador a que estiver afeto o processo judicial ou administrativo, "ad referendum" do Diretor Jurídico.~~

Art. 7º Os honorários advocatícios devidos, em caso de acordo judicial, poderão ser pagos integralmente na primeira parcela, ou divididos da seguinte forma:

I - em até 05 (cinco) parcelas mensais, quando o valor for igual ou inferior a R\$ 500,00 (quinhentos reais);

II - em até 10 (dez) parcelas mensais, quando o valor for superior a R\$ 500,00 (quinhentos reais), até o valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais);

III - em até 15 (quinze) parcelas mensais, quando o valor for superior a R\$ 2.000,00 (dois mil reais), até o valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais);

IV - em até 20 (dez) parcelas mensais, quando o valor for superior a R\$ 3.000,00 (três mil reais), até o valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais);

V - em até 30 (trinta) parcelas mensais, quando o valor for superior a R\$ 5.000,00 (cinco mil reais).

Parágrafo Único - O parcelamento aqui tratado será corrigido na forma da dívida principal. (Redação dada pela Lei nº 3034/2010)

Art. 8º Os servidores beneficiários desta lei que se encontrem aposentados, licenciados sem vencimentos ou colocados em disponibilidade em virtude de decisão em processo administrativo disciplinar, também não farão jus ao recebimento dos valores aqui previstos.

Art. 9º O recebimento do benefício previsto nesta lei, exige, ~~além daquele requisito de tempo mínimo de lotação,~~ o pleno exercício das funções do seu cargo, sendo também assim considerado quando em: [\(Expressão "além daquele requisito de tempo mínimo de lotação." suprimida pelo Decreto nº 3703/2018\)](#)

I - licença para tratamento de saúde até trinta dias anuais, consecutivos ou intercalados;

II - licença gestante.

~~§ 1º. Será excluído do pagamento previsto nesta lei, por até 30 (trinta) dias, o servidor cujo exercício das funções de seu cargo não atenda aos padrões de eficiência desejáveis ou que tenha sofrido pena de advertência, a critério do Prefeito e do Secretário Municipal dos Negócios Jurídicos, garantida ampla defesa, perante a competente Comissão Municipal de Sindicância. (Revogado pela Lei nº 3703/2018)~~

§ 2º. Será excluído, ainda, do pagamento o servidor afastado do exercício das funções de seu cargo, nas seguintes condições:

I - em licença para tratamento de interesses particulares;

~~II - por ter requerido aposentadoria, com afastamento; (Revogado pela Lei nº 3221/2012)~~

III - em licença para campanha eleitoral;

IV - no exercício de mandato eletivo;

V - suspenso, preventivamente, para averiguação de falta cometida ou em cumprimento de penalidade;

VI - quando colocado à disposição de outra unidade administrativa para exercer atividade fora dos objetivos institucionais da Secretaria Municipal dos Negócios Jurídicos ou da Presidência da Comissão de Sindicância;

VII - em licença para tratamento de saúde, por prazo excedente ao previsto no inciso I do caput deste artigo;

VIII - quando em gozo de licença-prêmio.

§ 3º. A reinclusão no rateio, após os afastamentos previstos neste artigo, dará direito ao recebimento na proporção de 1/30 (um trinta avos) por dia de efetivo exercício das funções do cargo, no respectivo mês.

~~§ 4º. Ressalvada a competência do Prefeito, ao Secretário Municipal dos Negócios Jurídicos, compete, ainda:~~

~~I - a fixação de condições para termo final de exclusão prevista no § 1º deste artigo;~~

~~II - deliberar sobre o recebimento de honorários, independentemente da condição prevista no inciso VII do § 2º deste artigo;~~

~~III - examinar e decidir sobre todos os requerimentos formulados, inclusive os que importem em redução do valor de honorários arbitrados judicialmente, bem como autorizar pagamento em condições não previstas nesta lei. (Revogado pela Lei nº 3703/2018)~~

§ 5º O Procurador Jurídico, exercente de cargo efetivo, faz jus ao recebimento da quota-parte do rateio da verba de sucumbência, também como aposentado. (Redação acrescida pela Lei nº 3221/2012)

Art. 10 Aos servidores mencionados no § 1º do artigo 1º, sob cuja responsabilidade encontrar-se o processo judicial ou administrativo, competirá promover o levantamento ou recebimento da respectiva verba honorária e depósito na conta aberta para tanto.

~~§ 1º. Os gestores dos recursos de que trata esta Lei, verificada a regularidade do recolhimento dos honorários, promoverão, até o décimo dia útil de cada mês subsequente a indicação do rateio e repasse dos mesmos.~~

§ 1º A Coordenadoria Municipal de Gestão e Controle, verificada a regularidade do recolhimento dos honorários, promoverá, até o décimo dia útil de cada mês subsequente, a indicação do rateio e repasse dos mesmos. (Redação dada pela Lei nº 3020/2009)

§ 2º. O recebimento irregular de honorários sujeita o servidor a sanções disciplinares previstas em lei, cabendo ao Secretário Municipal, Diretor Jurídico ou Procurador, uma vez constatada a irregularidade, tomar as providências administrativas necessárias nas suas respectivas áreas, sob pena de serem solidariamente responsáveis, civil, penal e administrativamente.

~~§ 3º. Os gestores dos recursos disponibilizarão, aos interessados, relatórios comprobatórios da origem dos valores rateados ou repassados, dos extratos bi-mensais da conta corrente e da posição do saldo. (Revogado pela Lei nº 3020/2009)~~

~~§ 4º. No momento em que se realizar o rateio dos recursos, os gestores dos mesmos deverão reter os tributos e contribuições incidentes, na forma e disposições que venha a ser autorizada no Regimento Interno ou que aprovem por unanimidade. (Revogado pela Lei nº 3020/2009)~~

Art. 11 A sucumbência será rateada e paga, mensalmente, pelo Conselho Gestor, na seguinte proporção:

a) 80% (oitenta por cento) do total recebido, creditado e informado, aos servidores ocupantes de cargos indicados no inciso I a III do artigo 1º desta lei;

b) 20% (vinte por cento) do total recebido, creditado e informado à Municipalidade, permanecerão depositados na conta indicada e destinar-se-ão ao aperfeiçoamento profissional dos servidores, enquanto lotados nos cargos mencionados nos itens I, II e III do artigo 1º, desta Lei, e a aquisição de bens permanentes, destinados a subsidiar as atividades da Procuradoria Jurídica da Secretaria Municipal dos Negócios Jurídicos, notadamente compra de livros, assinatura de revistas, aquisição de "software", "cd rom"

etc., tudo a fim de aparelhar a biblioteca existente, sempre a critério e aprovação do respectivo Conselho Gestor.

Art. 11 A sucumbência será rateada e paga, mensalmente, pela Coordenadoria Municipal de Gestão e Controle, na proporção de 100% (cem por cento) do total recebido, creditado e informado, aos servidores ocupantes de cargos indicados no Parágrafo único do artigo 1º, desta Lei. (Redação dada pela Lei nº 3020/2009)

Art. 12 ~~Mediante deliberação, aprovada por maioria dos beneficiários, no Regimento Interno da Procuradoria, poderá ser alterada a forma, os percentuais e meios para o rateio do benefício, o que será aprovado por Decreto do Prefeito Municipal. (Revogado pela Lei nº 3020/2009)~~

Art. 13 Esta Lei entra em vigor no dia 1º de janeiro de 2005, revogadas as disposições em contrário.

Santana de Parnaíba, 16 de dezembro de 2004.

SILVIO ROBERTO CAVALCANTI PECCIOLI
Prefeito Municipal